



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 0012698-81.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: MILLER SIDNEY LEAL  
ADVOGADA: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB/PA Nº 25.092)  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA SAMIR TADEU MORAES DAHÁS JORGE)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

**EMENTA:** AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. APENADO QUE FUGIU PARA REALIZAR TRATAMENTO DE SAÚDE. MOTIVO JUSTIFICADO, SEGUNDO A DEFESA DO AGRAVANTE. APENADO QUE NÃO RETORNOU AO CÁRCERE APÓS MELHORAR DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. JUÍZO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME PARA O FECHADO. DECISÃO CORRETA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Embora durante o depoimento do agravante em audiência (Termo às fls. 06/07), o mesmo venha alegar que fugiu por estar doente, ressaltando que, após melhorar da doença, não retornou ao cárcere, só voltando após ser recapturado, tal justificativa, por si só, não tem o condão de desconstituir o reconhecimento da falta grave (fuga) e, conseqüentemente, a regressão de regime, posto que poderia, por exemplo, ter comunicado ao Diretor do estabelecimento no qual cumpria a pena sobre os seus problemas de saúde, para que fosse possibilitado atendimento adequado. Sendo assim, foi acertada a decisão do Juízo que não aceitou a justificativa apresentada, uma vez que não era motivação suficiente para praticar a falta grave.

2. A existência de problemas pessoais, familiares, financeiros ou de saúde não pode ser utilizada para justificar a evasão do sentenciado do estabelecimento prisional com a conseqüente frustração do cumprimento da pena. Ademais, o fato de o apenado ter sido recapturado em hospital não justifica a fuga, especialmente porque afirmou na audiência (fls. 06/07) que, após melhorar da doença, não voltou ao cárcere, o que demonstra sua irresponsabilidade e desinteresse no cumprimento da pena. Dessa forma, deve ser mantida a decisão impugnada que considerou falta disciplinar de natureza grave a evasão do ora recorrente, com a aplicação dos consectários legais. No caso, o Juízo das Execuções Penais da RMB acertadamente determinou a regressão do apenado ao regime fechado sendo essa medida razoável e proporcional ao caso, devendo ser considerada como nova data-base a data da recaptura do mesmo, ou seja, 08/05/2017. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou quando fica comprovada a ocorrência de falta grave no curso da execução da pena.

3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.



Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0012698-81.2017.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
RECURSO: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL  
AGRAVANTE: MILLER SIDNEY LEAL  
ADVOGADA: THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (OAB/PA Nº 25.092)

Pág. 2 de 6



AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA SAMIR TADEU MORAES DAHÁS JORGE)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por Miller Sidney Leal, contra decisão proferida, em 05/10/2017, pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Região Metropolitana de Belém/PA (cópia juntada às fls. 06/07), que determinou a regressão do apenado ao regime fechado em face de cometimento de falta grave por ter empreendido fuga do local de cumprimento da pena.

Em razões recursais (fls. 03/05-v), a defesa sustenta que, a fuga do agravante não configura falta grave em face de ter sido justificada, em face da necessidade de tratamento de saúde, não havendo necessidade da regressão de regime (para o fechado) e sim apenas o estabelecimento de nova data-base para a obtenção de novos benefícios.

Segundo a defesa, o recorrente cumpria a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, só que, em 18/11/2016, quando o apenado já havia cumprido 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias – quase que a totalidade do requisito objetivo à progressão ao aberto – foi interrompida a execução da pena, pela evasão do condenado. Em sede de apuração disciplinar (PAD) e perante o douto Juízo de Execuções Penais, o ora recorrente alegou que fugiu para realizar tratamento de saúde, fato que foi corroborado, pois o mesmo foi recapturado em uma unidade de saúde, enquanto realizava seu tratamento, na data de 05/05/2017.

O recorrente requer seja analisada a justificativa apresentada, bem como os motivos de fato e de direito expostos, a pessoa e o tempo de prisão do apenado, pois certamente se não fossem os problemas de saúde do mesmo, jamais cometeria tal fato definido como falta grave, até porque o mesmo conhecia sua situação prisional, ou seja, estava próximo de adquirir o direito a progressão para o regime aberto, de certo, apenas o fez por não estar plenamente de saúde.

A defesa clama pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja mantido o regime semiaberto para o cumprimento do restante da pena, bem como o estabelecimento de uma nova data-base à obtenção de novos benefícios, com o reinício da contagem do prazo, tendo em vista a justificativa apresentada e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em contrarrazões (fls. 10/11-v), o Promotor de Justiça alega que, durante o depoimento do apenado na audiência de justificação, este afirmou que fugiu porque estava doente e que não retornou após melhorar da doença, tendo comunicado ainda que estava trabalhando enquanto esteve foragido. Para a acusação, resta cristalino que o apenado deixou de retornar ao cárcere quando poderia tê-lo feito voluntariamente, uma vez que o seu estado de saúde não o impedia de exercer suas atividades. Assim, foi acertada a decisão do Juízo de Execução que não aceitou a justificativa apresentada, não sendo motivação suficiente para praticar a falta grave



prevista no art. 50, II, da LEP, sendo possível, nesse caso, a regressão de regime mais gravoso que o definido na sentença condenatória.

Pugna pelo improvimento do recurso, mantendo-se os exatos termos da decisão agravada, haja vista que prolatada em conformidade com as determinações legais.

Às fls. 12/12-v, por meio de Decisão Interlocutória, a Juíza de Direito Substituta auxiliando a Vara de Execuções Penais da RMB, Dra. Luisa Padoan, manteve a decisão guerreada.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do agravo em execução, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão ora atacada (parecer de fls. 19/20). É o relatório.

## VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Em síntese, a defesa do agravante aduz ter apresentado justificativa plausível para a ocorrência de falta grave, uma vez que estava foragido por motivo de doença e que estava fazendo tratamento de saúde no momento de sua recaptura, razão pela qual o reconhecimento de falta grave não seria medida proporcional e razoável.

Ademais, alega a impossibilidade de regressão para o regime mais gravoso do que o determinado na sentença condenatória.

Não merece guarida a tese sustentada pelo agravante.

Embora durante o depoimento do agravante em audiência (Termo às fls. 06/07), o mesmo venha alegar que fugiu por estar doente, ressaltando que, após melhorar da doença, não retornou ao cárcere, só voltando após ser recapturado, tal justificativa, por si só, não tem o condão de desconstituir o reconhecimento da falta grave (fuga) e, conseqüentemente, a regressão de regime, posto que poderia, por exemplo, ter comunicado ao Diretor do estabelecimento no qual cumpria a pena sobre os seus problemas de saúde, para que fosse possibilitado atendimento adequado.

Sendo assim, foi acertada a decisão do Juízo que não aceitou a justificativa apresentada, uma vez que não era motivação suficiente para praticar a falta grave.

Vale a pena citar trecho da decisão impugnada nos seguintes termos (cópia às fls. 06/07):

Devo salientar que a fuga, além da infração disciplinar grave, vai de encontro aos princípios da ressocialização, da harmônica integração social do condenado e do senso de responsabilidade necessário para seu retorno progressivo ao convívio social. (...). Tal situação gera não apenas um malfadado estímulo à violação das regras e princípios da execução penal por parte dos apenados – sensação de impunidade –, mas também um problema social grave. Ora, essas ocorrências maculam a finalidade da execução da pena, pois impedem que o apenado cumpra regularmente sua condenação, bem como prejudicam seu processo de ressocialização pois, ainda que de volta à suposta liberdade, sua condição de foragido dificulta sobremaneira seu retorno ao lar de origem, por receio de nova recaptura, inviabilizando também seu retorno ao trabalho, de forma a facilitar que sua situação permaneça tangenciando a ilegalidades, inclusive com o cometimento de



novos delitos – o que, aliás, não é incomum, segundo verificado no cotidiano desta VEP. Portanto, para garantir o resguardo à sociedade, bem como o efetivo cumprimento da pena, este tipo de falta grave não pode ser tolerado, inclusive porque a ausência de punição igualaria, de forma indevida, o apenado faltoso àquele que cumpriu regularmente sua pena. (...).

De fato, correta a fundamentação utilizada pelo Juízo da Execução Penal, sendo inviável a descaracterização da falta grave (evasão) cometida pelo apenado, prevista no art. 50, inciso II, da LEP, uma vez que o sentenciado deixou de observar o dever de cumprir fielmente a condenação imposta na sentença e de manter comportamento disciplinado no curso da execução.

A existência de problemas pessoais, familiares, financeiros ou de saúde não pode ser utilizada para justificar a evasão do sentenciado do estabelecimento prisional com a consequente frustração do cumprimento da pena. Ademais, o fato de o apenado ter sido recapturado em hospital não justifica a fuga, especialmente porque afirmou na audiência (fls. 06/07) que, após melhorar da doença, não voltou ao cárcere, o que demonstra sua irresponsabilidade e desinteresse no cumprimento da pena.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão impugnada que considerou falta disciplinar de natureza grave a evasão do ora recorrente, com a aplicação dos consectários legais. No caso, o Juízo das Execuções Penais da RMB acertadamente determinou a regressão do apenado ao regime fechado sendo essa medida razoável e proporcional ao caso, devendo ser considerada como nova data-base a data da recaptura do mesmo, ou seja, 08/05/2017.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou quando fica comprovada a ocorrência de falta grave no curso da execução da pena.

Nesse sentido:

**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Hipótese em que o apenado empreendeu fuga do estabelecimento prisional em 15/6/2014, tendo sido recapturado em 15/7/2014, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pela instância ordinária, com aplicação dos consectários legais. 3. "A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp 1.364.192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Terceira Seção, DJe 17/9/2014). 4. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica, ainda, a regressão de regime, bem como a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. 5. No caso em exame, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, consubstanciada em fuga do estabelecimento prisional, determinando a regressão de regime e a alteração da data-base para benefício para o dia da recaptura, o que não configura ser desproporcional ou desarrazoado. 6. Habeas Corpus não conhecido. (HC 330.611/RS, HC 2015/0174363-8, Relator Ministro Ribeiro



---

Dantas, T5 – Quinta Turma, Data do julgamento 26/04/2016, Data de publicação 03/05/2016).

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, a fim de manter a decisão agravada em sua integralidade.

É o voto.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora